



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.767, DE 2020

(Do Sr. Gildenemyr)

Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 30% ao profissional de saúde que esteja atuando no combate à Covid-19.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-744/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2020.
(Do Sr. Gildenemyr)

Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 30% ao profissional de saúde que esteja atuando no combate à Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei garante aos profissionais de saúde que estejam atuando diretamente no cuidado, proteção e atendimento aos pacientes infectados pela Covid-19, nas instituições de saúde da União, Estados e Distrito Federal e Municípios, o pagamento do adicional de insalubridade.

Art. 2º Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário do trabalhador aos profissionais de saúde que estejam atuando diretamente no cuidado, proteção e atendimento aos pacientes infectados pela Covid-19, nas instituições de saúde da União, Estados e Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A percepção do valor adicional de que trata o *caput* deste artigo será devida ao trabalhador pelo período de duração do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficando assegurado o pagamento retroativo das parcelas referentes ao período anterior à publicação desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo:

- I – aos técnicos e auxiliares de enfermagem;
- II – aos enfermeiros;
- III – aos médicos;
- IV – ao fisioterapeuta e nutricionista hospitalar;
- V – aos profissionais de serviços gerais de limpeza e higienização hospitalar;
- VI – aos motoristas de ambulância;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Gildenemyr (PL/MA)

Apresentação: 19/05/2020 18:14

PL n.2767/2020

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19, o novo Coronavírus, expôs o mundo a um vírus de grande poder de contaminação e morte. Muitos trabalhadores poderão se proteger por meio do isolamento social, pelo modo de teletrabalho adotado; mas existem profissionais que estão diariamente na linha de frente de combate a este mal.

São milhões de trabalhadores que estão exercendo seu trabalho por serem consideradas essenciais, em especial, os profissionais da área da saúde, no setor privado e público, na esfera municipal, estadual e federal, considerados nossos heróis, anjos. E, sabemos que isso não é de hoje, mas estes que muitas das vezes não são valorizados hoje, são nossa esperança. Inclusive, notícias recentes nos revelam, que graças ao trabalho desses, mais de 100 mil brasileiros já estão recuperados.

Sabemos que o momento econômico para o Estado tem sido difícil; mas mesmo assim, reconhecemos que tem atendido aos apelos da população e dos agentes públicos e adotado medidas de auxílio e combate a este vírus. Mas destaco que, para estes profissionais, sua carga de trabalho aumentou, a cobrança, o desgaste físico e mental também. Portanto, nada mais justo que estes sejam recompensados, mesmo que ainda de forma insuficiente, pois o valor de uma vida é incalculável, com o adicional de insalubridade de 30% sobre o seu salário, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2020.

Deputado Federal GILDENEMYR

(PL/MA)

Documento eletrônico assinado por Gildenemyr (PL/MA), através do ponto SDR_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO